



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.618, DE 2009

(Do Sr. José Genoíno)

Modifica a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que "Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) O PL 3601/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei objetiva estabelecer alíquota diferenciada entre os bens e direitos de qualquer natureza, para efeito de tributação, pelo Imposto de Renda, do ganho de capital auferido pela pessoa física.

Art. 2º. O art. 21, *caput*, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O ganho de capital auferido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza implica a incidência do Imposto de Renda à alíquota de:

I – oito por cento, em se tratando de ganho de capital decorrente da alienação de bens imóveis e direitos a eles relativos;

II – quinze por cento nos demais casos.

§ 1º.....

§

2º.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, pretende-se reduzir a alíquota do imposto de renda devido pela pessoa física em decorrência de ganho de capital proveniente da alienação de bem imóvel.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1965, em seu art. 21, fixa em 15% a alíquota do imposto de renda incidente sobre quaisquer ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

Entretanto, o ganho de capital decorrente de alienação de imóvel, por pessoa física, cujo caráter evidentemente é não-profissional ou não-especulativo, deveria sujeitar-se a uma alíquota menor, tendo em vista que a finalidade da referida venda, muitas vezes, é a de cobrir necessidade econômica ou financeira pessoal, não raro premente, sem o que a própria vida individual ou familiar poderia correr algum risco.

Portanto, a alíquota uniforme de 15%, conforme prevista na legislação em vigor para todo e qualquer ganho de capital, pune mais do que realiza justiça fiscal.

É evidente que não se está prevendo aqui um benefício de desoneração, mas a diferenciação da referida alíquota, no nível ora proposto de 8% (oito por cento), parece ser bastante razoável para as pretensões estatais de imposição tributária sobre tal fato gerador.

Em outro projeto de minha autoria, o PL nº 514/2007, propondo benefícios fiscais para o contribuinte pessoa física, tive ocasião de argumentar, na respectiva Justificação, o que aqui vou repetir.

Disse eu que:

“Antes de tudo, cabe um comentário geral sobre o princípio de justiça e os fins sociais que inspiram a apresentação das medidas propostas.

Tem-se constituído em quase exclusividade do Poder Executivo, apoiado na experiência da Secretaria da Receita Federal, a iniciativa de leis sobre matéria tributária, muito particularmente as que objetivem ampliar benefícios fiscais aos contribuintes, em geral, do referido imposto. É que, naturalmente, a visão que os governos têm da atividade de tributação os leva a enxergar apenas o lado da moeda que corresponde à preocupação fiscalista de aumento de receita, sem considerar que o contribuinte também tem direitos contra essa gula fiscal. O principal desses direitos se revela na limitação que a Constituição impõe ao ente tributante de respeitar a capacidade contributiva. Ou seja, o de considerar, no campo da política tributária, que praticar a justiça fiscal também deve ser uma preocupação dos governos. Uma das formas de fazê-lo é saber estimar, com equilíbrio, que às necessidades de aumento da receita do Erário se contrapõe a capacidade de o contribuinte suportar a (sobre)carga da oneração fiscal excessiva.

Em síntese, é isto que a Constituição impõe ao Legislador, no § 1º, de seu art. 145. Trata-se do seguinte princípio, que também se reveste da natureza de limitação constitucional ao poder de tributar:

“Art. 145.....

.....
§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar,

respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

.....”

(sublinhado na transcrição).

As partes sublinhadas na norma constitucional transcrita merecem os seguintes comentários: “sempre que possível”, significa que o legislador infraconstitucional deve fazer todo o possível para que os impostos (não são os tributos, mas somente os impostos) tenham “caráter pessoal”, isto é, que sejam impostos diretos (caso típico do Imposto sobre a Renda) e, na sua graduação, que se observe a proporcionalidade ditada pela “capacidade econômica” do contribuinte, o qual se concebe como um limite quantitativo à graduação dos impostos, determinando, assim, de um lado, a capacidade contributiva (vale dizer, de pagar tributos, contribuindo para o Erário) das pessoas sujeitas ao poder de tributar e, de outro, impedindo que o próprio poder tributante o ultrapasse, sob pena de configurar confisco.

Curiosamente, esse tipo de preocupação dos governos é maior com os contribuintes/empresas, isto é, com o contribuinte pessoa jurídica do Imposto de Renda, do que com o contribuinte pessoa física. De fato, este vem sendo relegado a uma constante, antiga e histórica desproteção da voracidade do “leão”.

O presente projeto perfilha, pois, o lado da parte fraquíssima nessa famélica relação “leão” e sua presa indefesa. E é uma relação que se vai tornando ainda mais famélica do lado mais fraco”.

Cumpre assinalar que a cláusula de vigência da norma proposta, nos termos do art. 3º da proposição, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Tendo em vista, porém, a observância do princípio constitucional da anterioridade, ou anualidade, de certas normas tributárias, em conformidade com o disposto no art. 150, inciso III, alínea b, da Constituição, os efeitos da lei, uma vez aprovado o projeto, somente se produzirão a partir do início do exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação.

Dessa forma, contando com o apoio dos meus pares, espero ver aprovado o presente projeto de lei o mais depressa possível.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado **JOSÉ GENOINO**
(PT – SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Seção IV Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. [Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
